



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010021-14.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante JOSE MACHADO BORGES NETO, é embargada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010021-14.2023.8.26.0066/50000

EMBARGANTE: JOSE MACHADO BORGES NETO

EMBARGADOS: LOCALIZA RENT A CAR S/A

VOTO Nº 26.900

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso para reformar sentença. Embargante alega omissão na decisão, afirmando que a propriedade do veículo foi decidida em outro processo sem sua participação e que documentos essenciais não foram analisados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão embargada quanto à análise de documentos e à participação do embargante em processo anterior.

III. Razões de Decidir 3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos do provimento ao recurso, destacando que a questão da propriedade do veículo já foi decidida em outro processo, com sentença transitada em julgado. 4. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. O caráter infringente dos embargos é evidente, sendo incabível a pretensão de que o julgador se manifeste sobre todas as teses apresentadas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada. 2. Omissão não configurada quando todos os fundamentos de fato e de direito foram apreciados.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 431/437, que deu provimento ao recurso para reformar a r. sentença impugnada.

O embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois baseou-se na alegação de que a propriedade do veículo já

teria sido decidida em outro processo, no entanto, deixou de analisar que o apelado não figurou como parte naquele feito. Afirma que não foram analisados documentos essenciais que comprovam a legalidade da aquisição do veículo, como o CRLV emitido pelo DETRAN-SP em nome do embargante, o demonstrativo do DETRAN-SP à época da tradição e o laudo pericial atestando a autenticidade dos documentos de transferência. Aduz, por fim, que a embargada agiu de má-fé ao ajuizar a demanda nº 1057823-47.2023.8.26.0053, sem informar sobre a existência do presente feito. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos

motivos pelos quais deu provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 235/237):

“Quanto ao automóvel, operou-se a coisa julgada, eis que tal questão já foi decidida nos autos da ação nº 1057823-47.2023.8.26.0053, cuja sentença já transitou em julgado. Confira-se o seu teor (g.n.):

*“[...] A questão candente levantada pela autora diz respeito à legalidade da venda e compra de veículo automotor descrito nos autos em favor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. É fato que a autora é proprietária do veículo automotor marca Fiat, modelo TORO ENDURANCE AT, cor prata, ano/modelo 2018/2019, placa QOU1475, RENAVAM nº 01160001399, chassi nº 9882261CXKKC10448, para o locatário Victor Roberto Gomes de Souza, com início da locação em 30 de abril de 2019 e previsão de restituição em 2 de maio de 2019, e que referido veículo não foi restituído. A juntada do espelho do Documento Único de Transferência DUT, em sua via original, constando como proprietário do veículo a parte autora e sem preenchimento e assinatura com firma reconhecida por autenticidade, é fato mais do que indicativo de que o veículo não foi alienado pela autora em caráter definitivo em favor do terceiro. É incontroverso que autora foi vítima de fraude perpetrada por malfetores, que locaram veículo automotor, apropriaram-se do bem e o revenderam em fraude a terceiro, fato comunicado à Polícia Civil por meio de boletim de ocorrência e que é objeto de investigação criminal. **Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade absoluta da alienação do veículo automotor descrito nos autos, com imediata restituição do bem à parte autora.***

Outrossim, não demonstrada qualquer participação de servidores públicos da autarquia estadual ou má prestação do serviço público, não porque se dirigir a pretensão jurídica, que tem natureza exclusivamente cível, para o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO ou para a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação cível, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade absoluta da alienação do veículo automotor marca Fiat, modelo TORO ENDURANCE AT, cor prata, ano/modelo 2018/2019, placa QOU1475, RENAVAM nº 01160001399, chassi nº 9882261CXKKC10448,, bem como para determinar a restituição do referido bem à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tendo como limite global o valor do veículo segundo a Tabela FIPE para a data desta sentença. Em face da sucumbência parte autora em relação ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, arcará a parte autora com o pagamento de custas e despesas processuais, atualizadas a partir do desembolso. Por sua vez, face à sucumbência mínima da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO em relação à parte autora, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais. Arcará(ão) as partes vencedoras, ainda, em benefício do(s) advogado(s)/procurado(a/es) da parte adversa (art. 85, § 14, CPC), com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, sobre o proveito econômico obtido (o que engloba o conceito de condenação) por cada uma delas na sentença ou inexistindo este, sobre o valor atualizado da causa - que não superar 200 salários mínimos (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os

percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (art. 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º. Com efeito, nenhuma dúvida há quanto à incidência dos 10%, nos termos supra referidos, por se tratar do mínimo legal. Conforme estabelece o § 4º, inciso I, do artigo 85, a definição de outros percentuais que ainda incidirão sobre o valor do proveito econômico obtido somente ocorrerá quando da apuração do valor exequendo, por ocasião da apresentação da memória de cálculo na fase de cumprimento de sentença. Não obstante, nenhum impedimento há em fixar-se, desde logo, independentemente de quantos percentuais serão efetivamente aplicáveis - definição esta diretamente dependente de liquidação do valor total da condenação ou da atualização monetária do valor da causa -, a gradação deste(s), uma vez que ela é feita com base nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a saber, grau de zelo, lugar da prestação dos serviços, trabalho realizado, dentre outros, não guardando qualquer relação direta com o crédito final apurado pelo(a/s) autor(a/es). E, no caso em exame, não vislumbro qualquer circunstância especial capaz de justificar a fixação dos honorários acima do mínimo legal previsto, na medida em que a ação tramitou normalmente, sem intercorrências, não demandando maiores esforços do que aqueles despendidos para qualquer espécie de ação judicial, razão pela qual o arbitramento no menor percentual legal revela-se adequado. Em caso de recurso de apelação, deve o patrono observar o código correto de peticionamento (38023). Após, providencie a serventia a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC) e, então, subam os

presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento do julgado, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente digital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se independentemente de novas deliberações. P.R.I.C.”

*Embora disponha o art. 1.267 que “A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”, **tal presunção pode ser ilidida se houver prova em contrário, exatamente o caso ocorrido nos autos.***

*Em outras palavras, **as incongruências existentes nas provas apresentadas em juízo, não permite concluir que o negócio de compra e venda, seguido da tradição prevista nos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, foi efetivamente realizado.**” (grifo nosso)*

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Ademais, incabível os embargos declaratórios pela mera pretensão da parte de que o julgador se manifeste de forma expressa a respeito de todas as teses apresentadas nos autos. Referida pretensão não se confunde com omissão do julgado.

Sobre tal matéria ensinam Nelson Nery Júnior e

Rosa Maria de Andrade Nery:

“10. Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1153).

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora